



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/137 (OUT-TV)

Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra A Bola TV, por utilização abusiva do direito a extratos informativos

Lisboa
20 de junho de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/137 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra A Bola TV, por utilização abusiva do direito a extratos informativos

I. Identificação das partes

1. Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Queixosa), e A Bola TV (doravante, A Bola TV, ou Denunciada), propriedade da Vicra Comunicações, S.A..

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a violação das alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, pela Denunciada, de curtos extratos de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos do Campeonato de Europa de Futebol UEFA 2016, tendo transmitido, nessa qualidade, em 10 de Julho de 2016, a final desta competição, disputada entre as selecções francesa e portuguesa.

4. Sustenta a Queixosa que a ora Denunciada «utilizou, de forma abusiva, o [seu] direito a extractos informativos» em abstrato tutelado pelo artigo 33.º da Lei da Televisão, nos seguintes moldes:

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

- [a] ao transmitir, na edição de 10 de Julho de 2016 do programa “Especial Desporto”, extratos compreendendo “golo”, “peça/imagens”, “declarações de jogadores” e um “resumo do jogo”, com uma duração total de 11 minutos e 23 segundos;
- [b] ao transmitir, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Especial Desporto”, extratos compreendendo “declarações de jogadores”, um “resumo”, “declarações e conferência de imprensa de Fernando Santos” e um “resumo do jogo”, com uma duração total de 28 minutos e 39 segundos;
- [c] ao transmitir, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Flash News”, “resumos” com uma duração total de 4 minutos e 12 segundos;
- [d] ao transmitir, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Bola das 7”, um “resumo” com uma duração de 2 minutos;
- [e] ao transmitir, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Bola das 8”, um “resumo” com uma duração de 1 minuto e 48 segundos; e
- [f] ao transmitir, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Bola das 10”, um “resumo” com uma duração de 2 minutos.

5. Segundo a Queixosa, «[t]endo em conta os factos enunciados, verifica-se que A BOLA TV, com as condutas descritas, violou sistematicamente o n.º 4 do artigo 33.º da [Lei da Televisão], em concreto, as respectivas alíneas a), b) e d)».

6. Considera a Queixosa que «as condutas descritas, violando manifestamente aquela norma, prejudicam gravemente a RTP, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos referidos eventos, constituindo contra-ordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a)», da Lei da Televisão.

7. Em conformidade, requer ao Conselho Regulador da ERC que ordene à Denunciada o respeito integral futuro da previsão do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e determine a instauração do competente processo contra-ordenacional.

IV. Defesa da Denunciada

8. Na sua defesa, começa a Denunciada por lamentar que a Queixosa não tenha considerado devidamente a «natureza verdadeiramente excepcional do momento histórico em que Portugal conquistou, pela primeira vez, o título de Campeão Europeu de Futebol», e que, concomitantemente, se «disponibilizasse a facultar a divulgação de tão importante evento de interesse público, independentemente de preservar os seus interesses económicos de transmissão em directo do acontecimento desportivo» em questão.

9. Sublinha também o extremo rigor dedicado ao cumprimento da Lei da Televisão, tendo em atenção os critérios da Diretiva 1/2014 da ERC².

10. Afirma ter sempre transmitido em diferido [sic] os extratos de imagens de que a RTP reclama a exclusividade, e que estas «foram transmitidas em programa de informação desportiva geral e não num programa “Especial Desporto”».

11. Além disso, a exibição de imagens «tiradas da fonte» nunca excedeu os 90 segundos de duração, de acordo com os critérios da Diretiva 1/2014, «[e]mbora o tempo de passagens das imagens do resumo do jogo possa ter excedido em alguns segundos aquele tempo, em virtude da repetição das mesmas imagens».

12. Acresce pertencer à UEFA a titularidade (originária) dos direitos do EURO 2016, sendo que esta «disponibilizou no seu site, aos órgãos de comunicação social, para transmissão em diferido, áudio/visual materiais relativos ao evento oficial “UEFA EURO 2016” e conferências de imprensa [“video materials”]», conforme documento anexo à sua oposição.

13. Ora, afirma a Denunciada que «retirou legitimamente daquele site da UEFA os materiais referidos na queixa respeitantes a *declarações de jogadores e treinador*, os quais, aliás, não fazem parte do jogo do qual a RTP detém os direitos exclusivos» [ênfase acrescentada ao original].

² Diretiva 1/2014 sobre exercício do direito a extractos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 21 de Maio de 2014, e disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2014>.

14. Tendo ainda retirado do mesmo *site* outros materiais, que abundantemente especifica na sua oposição, os quais foram exibidos nos programas “Bola de Domingo”, “Flash News”, “Bola das 10”, “Bola das Oito” e “Último Passe”, entre os dias 10 e 11 de Julho de 2016.

15. Conclui não ter praticado qualquer violação do artigo 33.º da Lei da Televisão.

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

16. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos³, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

VI. Audiência de conciliação

17. Realizou-se em 7 de Setembro de 2016 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, na qual, porém, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não lograram as mesmas pôr termo ao presente diferendo, pelo que o respetivo procedimento prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos desta entidade reguladora.

VII. Apreciação e fundamentação

18. Antes da apreciação propriamente dita da queixa que está na origem deste procedimento, importa sublinhar que a competência da ERC para, através do seu Conselho Regulador, apreciar o presente diferendo, não é minimamente beliscada pela circunstância de estarem em causa factos relativos a eventos ocorridos em território francês. O regime do artigo 33.º da Lei da Televisão e, a montante, o do artigo 15.º da própria Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁴, afastam quaisquer eventuais dúvidas a esse respeito.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁴ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (versão codificada), JOUE L 95, pp. 1 ss.

19. Cabe também assinalar, a título incidental, que a invocação dos exclusivos de transmissão televisiva da final do Euro 2016 não foi documentalmente sustentada por parte da Queixosa. Entretanto, e a pedido da ERC, a RTP diligenciou no sentido de suprir tal omissão.

A – Quanto à alegada violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

20. A queixa apresentada pela RTP abrange, em abstrato, a acusação de que o limite legal temporal a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão teria sido violado em diferentes programas da Denunciada emitidos entre os dias 10 e 11 de Julho de 2016, pela circunstância de aí terem sido abusivamente exibidos extratos de exclusivos televisivos detidos pela Queixosa, e reportados, no caso, à final do EURO 2016.

21. Por conveniência de exposição, a apreciação destes diferentes tipos de extratos será feita em dois momentos distintos:

– Num momento inicial, serão considerados aqueles extratos que, em linha com a própria terminologia empregue pela Queixosa, podem considerar-se mais diretamente conexos com a *disputa da final do EURO 2016 propriamente dita*, e abrangendo, assim, “*resumo(s) do jogo*” em questão: *supra*, n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f);

– Num momento posterior, a apreciação da ERC recairá sobre os resumos relativos às denominadas “*declarações de jogadores*” e “*declarações e conferência de imprensa de Fernando Santos*”: *supra*, n.º 4, alíneas a) e b).

[1] Excertos relativos à disputa da final do EURO 2016

22. Antes de iniciar a apreciação propriamente dita das questões aqui suscitadas, cumpre assinalar dois aspetos da maior importância, e em alguma medida relacionados entre si.

23. O primeiro tem que ver com o facto de que não é inteiramente claro o universo de casos tidos em vista pela RTP no enunciado da sua queixa. Com efeito, e por exemplo, não se vislumbra a que realidade em concreto pretendeu a Queixosa referir-se através da menção a uma “*peça/imagens*”, no âmbito da edição de 10 de Julho do programa “Especial Desporto” (*supra*, n.º 4, alínea a)). Nem se

descortina, também, qualquer extrato de dois minutos referente a um “golo” (*idem*), que teria sido emitido nesse mesmo programa.

24. Por outro lado, entre a apresentação da queixa e a ulterior especificação, pela RTP, dos extratos controvertidos, não existe coincidência quanto à identificação das utilizações abusivas em causa, nem quanto à respetiva duração destas. Essa disparidade é particularmente nítida nas edições de 10 e 11 de Julho do programa “Especial Desporto” (em cujo âmbito se teria verificado a maior parte das violações à norma da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão), a ponto de inviabilizar em alguns casos a identificação das hipóteses a que RTP terá pretendido referir-se aquando da apresentação da sua queixa.

25. Impasses interpretativos como os referidos não foram em momento algum esclarecidos pela própria Queixosa, o que não deixa de impressionar, na medida em que seria a RTP a primeira interessada na escuridão apresentada e fundamentação dos factos por ela alegados, enquanto titular de direitos em que teria sido gravemente prejudicada (*supra*, n.º 6).

26. As considerações precedentes têm naturais reflexos no âmbito do presente procedimento, e na apreciação da queixa que lhe está na base, tal como formalmente apresentada perante esta entidade reguladora e relativamente à qual a Denunciada foi chamada a pronunciar-se. Assim, em face das regras de produção e apreciação da prova vertidas nos artigos 115.º ss. do Código do Procedimento Administrativo⁵ (CPA) e à luz do princípio da boa fé e dos valores fundamentais que enformam este princípio geral da atividade administrativa (artigo 10.º do CPA), apenas serão valorados os extractos elencados aquando da apresentação da queixa e cujo descritivo encontra um mínimo de correspondência nas emissões cujo acesso foi entretanto viabilizado pela RTP em apoio da sua queixa.

27. Isto dito, e passando à apreciação de extratos relativos à **disputa do jogo da final do EURO 2016**, a questão central que divide Queixosa e Denunciada prende-se, aqui, com a delimitação dos casos em que a emissão de tais extratos teria ultrapassado o limite legal de noventa segundos.

28. Com base no crivo de seleção enunciado nos parágrafos precedentes e de acordo com o apuramento levado a cabo pela ERC, registaram-se alguns casos em que a transmissão de extratos

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

informativos nesta sede ultrapassou o limite temporal legalmente estabelecido para o efeito⁶. Sendo que este facto não pode, assim, deixar de ser valorado negativamente, em desfavor da Denunciada:

29. Em concreto, tais casos foram os seguintes:

| Data | Programa | Início de transmissão | Duração da peça | Duração alegada do extracto | Duração efectiva do extracto |
|-------------|-------------------|------------------------------|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|
| 10/07/16 | Especial Desporto | 23h02m03s | 4m15s | 3m30s | 3m51s |
| 11/07/16 | Especial Desporto | 03h13m28s | 4m15s | 3m57s | 3m52s |
| “ | “ “ | 05h46m30s | 2m13s | 2m00s | 2m01s |
| “ | Flash News | 08h00m22s | 2m12s | 2m00s | 2m01s |
| “ | “ ” | 09h00m22s | 2m12s | 2m12s | 2m01s |
| “ | Bola das 7 | 19h24m21s | 2m18s | 2m00s | 2m00s |
| “ | Bola das 8 | 20h15m27s | 2m18s | 1m48s | 1m51s |
| “ | Bola das 10 | 10h06m46s | 2m23s | 2m00s | 2m01s |

30. A contabilização, pelo regulador, dos tempos de emissão destes extratos informativos teve em conta as **repetições das jogadas** (e as **imagens em câmara lenta**) incluídas nesses mesmos extratos, quando aplicável.

30.1. Como se viu (*supra*, n.º 11), a Denunciada discorda desse entendimento, mas não tem razão. A concreta seleção dos conteúdos incluídos em cada extrato informativo é tarefa em pleno cometida ao operador secundário, ao abrigo da autonomia editorial de que goza, sendo a sua escolha insindicável, desde que enquadrada no regime legal aplicável. Se o titular do direito aos extratos informativos entende que a inclusão de repetições de jogadas (e de imagens em câmara lenta, por exemplo), nesses mesmos extratos, contribui *para assegurar a perceção do conteúdo essencial do evento a que se reportam*, essa é uma decisão inteiramente sua, e que, a esse título, não pode ser contestada. Essa mesma consideração teleológica da norma da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão evidencia, aliás, quão inaceitável é pretender subtrair a repetição de jogadas e de imagens em câmara lenta do cômputo dos noventa segundos aí fixados.

30.2. E nem se advogue a este respeito que essa interpretação seria contraditória com aquela que o próprio regulador teria feito da norma em causa, na sua Diretiva 1/2014, citada, ao afirmar no

⁶ Ainda que nem sempre se mostre correta a contabilização dos tempos dos extratos apresentada por parte da RTP: cfr. a propósito o quadro seguinte, *infra*, n.º 29.

seu ponto 3.2. que «[o] limite à duração dos extractos imposto pelo artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, reporta-se às imagens em bruto cedidas pelo titular dos direitos exclusivos, ou registadas a partir das imagens por aquelas emitidas ou colhidas pelo próprio operador secundário, e não à duração da peça noticiosa que pode conter uma ou mais repetições das imagens cedidas pelo titular dos direitos ou incluir imagens próprias do operador, ultrapassando o seu tempo total 90 segundos» [supra, n.º 12]. O que o ponto 3.2. da Diretiva 1/2014 pretende esclarecer é que o limite legal de noventa segundos não se reporta à duração da peça noticiosa onde foram inseridas as imagens mas sim ao extrato contendo imagens cedidas pelo titular dos direitos exclusivos ou captadas pelo próprio operador secundário⁷. É o tempo de emissão da peça noticiosa que pode ultrapassar o tempo total de noventa segundos, não o da exibição dos extratos, imperativamente confinado a tal limite temporal.

30.3. Para o regulador é, pois, pacífico que «qualquer repetição das imagens deve ser contabilizada no limite dos noventa segundos, como acontece vulgarmente no caso dos jogos de futebol em que são repetidos os golos ou lances polémicos. Uma imagem “congelada” ou fixa também deverá ser contabilizada em termos de duração da sua exibição, uma vez que sobre ela incidem igualmente os direitos do titular. Se assim não fosse, a manipulação dos “frames” do material audiovisual para se obter determinados efeitos, como o efeito “slow motion”, poderia conduzir à subversão do próprio direito que se pretende garantir. Por exemplo, como se contaria uma sequência de imagens em “slow motion”? Pelo tempo de duração da exibição das mesmas ou pela sua duração em tempo real? Já o inverso também colocaria dúvidas absolutamente deslocadas: para efeitos do limite de noventa segundos previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, como seria contabilizado um extrato correspondente a trinta minutos de imagens em tempo real de um jogo de futebol, exibido em noventa segundos num programa com imagem acelerada? Estas situações algo paradoxais levam a concluir que a análise deverá ser casuística levando em conta critérios editoriais razoáveis e ajustáveis à necessidade de limitar a faculdade de utilização das imagens na medida do estritamente indispensável em função do objetivo de o público percecionar o conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, como parece ser o sentido expresso da dita alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.»⁸

⁷ Neste mesmo sentido, cfr. o ponto 4.8. da Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), de 29 de Junho de 2016, disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2016/2396>.

⁸ Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), cit., ponto 4.9.

31. A contabilização, pelo regulador, dos tempos de emissão de alguns dos extratos informativos identificados teve também em conta as imagens da **entrega do troféu relativo à final do Euro 2016**, incluídas nesses mesmos extratos.

31.1. E isto porque a **realização do jogo da final do Euro 2016** e a **cerimónia de entrega do respetivo troféu à seleção vencedora da competição** integram um único evento⁹, para efeitos da aplicação do regime legal vertido na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

31.2. E nem se diga que um tal entendimento é desmentido pelo preceituado no ponto 1.2. da supracitada Diretiva 1/2014¹⁰, da ERC, onde se declara que «[n]o caso de acontecimento dividido em vários jogos, provas, episódios, estádios, jornadas, etapas, eliminatórias ou sessões, simultâneos ou sucessivos, *cada jogo, prova, episódio, estádio, jornada, etapa, eliminatória ou sessão é um evento independente*, desde que os respetivos direitos sejam suscetíveis de apropriação ou cessão autónoma» [ênfase acrescentada]. A essa luz, haveria margem interpretativa para sustentar que o jogo da final do Euro 2016 e a cerimónia de entrega do troféu seriam eventos independentes, nos termos e para os efeitos da Diretiva 1/2014.

31.3. Esclarece, contudo, o ponto 1.3. da mesma Diretiva que «[o] espectáculo ou evento público objeto de direitos exclusivos integra apenas aquele conjunto de factos que habitualmente é oferecido como contrapartida do pagamento efectuado pelos espectadores ao vivo ou pelo adquirente dos direitos exclusivos para espectáculos ou eventos de natureza semelhante, *com expressa exclusão de incidentes excepcionais, ocorridos fora do quadro normal inicialmente previsto para o acontecimento e não incluídos antecipadamente na sua organização, realização ou produção*, os quais não são susceptíveis de apropriação exclusiva.» [ênfase acrescentada].

31.4. O mesmo é dizer, “*a contrario sensu*”, que, ressalvada previsão em contrário, a **disputa da final de uma competição desportiva** e a **entrega do troféu correspondente** integram ambas o conjunto de factos ou incidências cuja ocorrência tem lugar dentro do quadro inicialmente previsto para o acontecimento objeto de direitos exclusivos, estando uma e outra incluídas antecipadamente na organização e realização desse mesmo evento.

⁹ Isto é, correspondem a incidências diversas de um mesmo evento.

¹⁰ *Supra*, nota 2.

31.5. Resta assinalar que a interpretação e as considerações precedentes são, no caso, confirmadas pelo próprio teor do “*UEFA EURO 2016 Media Rights Agreement*” celebrado entre a Union of European Football Associations (UEFA) e a European Broadcasting Union (EBU) em 24 de Junho de 2015, e de que a RTP beneficiou enquanto membro de pleno direito desta última organização. O sobredito acordo estabelecia os termos e condições pelos quais a UEFA, na qualidade de entidade organizadora e promotora do EURO 2016, outorgou à EBU alguns dos denominados *media rights* relativos a esse mesmo evento.

31.6. Estabelecia-se, com efeito, no dito acordo que os direitos exclusivos de transmissão televisiva nele previstos abrangiam, designadamente, os *media rights* relativos à produção e transmissão dos *Live Match Programmes* realizados no âmbito da dita competição¹¹, sendo que a definição de *Match* compreendia, para efeitos desse mesmo acordo, «any match played as part of UEFA EURO 2016™ [...], including team line-up and anthems, any extra-time and penalty kicks, together with any opening, closing and trophy ceremonies for UEFA EURO 2016™ that are held immediately before and/or after the opening Match and/or the final Match and in the relevant Match stadium»¹² [ênfase acrescentada ao original].

(2) Excertos relativos a “declarações” de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do EURO 2016

32. Como acima se deixou assinalado, Queixosa e Denunciada sustentam entendimentos divergentes a respeito da questão de saber se as “**declarações de jogadores e do treinador da seleção**” podem ou não ser contabilizadas para efeitos do cálculo da duração dos excertos, i.e., para efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.ºs 4, a) e b), e 13, *in fine*).

33. A questão assim suscitada radica numa outra, que é a de saber se declarações como as referidas devem considerar-se abrangidas no conceito de “*espectáculos ou outros eventos públicos*” vertido no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ou, mais rigorosamente, no âmbito dos direitos exclusivos que sobre aqueles incidem.

¹¹ Cláusulas 2.1. (a), e 3.1., do dito documento.

¹² Cláusula 1.1., *idem*. No mesmo acordo clarifica-se, na sua cláusula 7.1. (i), em sede de *Minimum Broadcast Obligations*, que «the EBU shall ensure that each of the UBPs [i.e., cada membro da EBU beneficiário do acordo celebrado com a UEFA] shall (...) transmit (...) on a Free basis in the relevant country of each such UBP (...) on the specified MBO Channel(s) [i.e., o canal ou canais designados por cada UBP para transmitir dado evento] for each UBP (...), Live uninterrupted coverage of the entirety of each of the opening ceremony, closing ceremony and trophy ceremony for UEFA EURO 2016™ held immediately before and/or after the opening Match and/or the final Match and in the relevant Match stadium».

34. Ao menos em abstrato, não existirá uma resposta unívoca para a questão nestes termos colocada. De facto, essa resposta poderá variar em função da concreta extensão do exclusivo a considerar, e das diferentes incidências pelo mesmo abrangidas. Consoante os casos, tais “declarações” serão (ou não) suscetíveis de apropriação exclusiva por parte de determinado sujeito de direito, designadamente para efeitos da sua transmissão televisiva.

35. Isto dito, e não obstante o inusitado detalhe e extensão do supracitado “*UEFA EURO 2016 Media Rights Agreement*”¹³, o mesmo não contempla, ao menos a título direto, qualquer regra pertinente para a, ou esclarecedora da, questão ora em exame. Isto é, o licenciamento de direitos da UEFA não clarifica o concreto âmbito dos exclusivos de transmissão televisiva pelo mesmo conferidos no tocante à questão de saber se essa exclusividade abrangeria – e, em caso afirmativo, em que termos e condições – as denominadas “declarações de jogadores” prestadas em entrevistas e/ou em conferências de imprensa, após o jogo da final da competição¹⁴.

36. Assim, e na ausência de prova feita nesse sentido por parte da RTP no âmbito do presente procedimento (consoante lhe caberia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo), não é possível apreciar se, relativamente ao concreto aspecto aqui suscitado, teria ou não existido violação da norma da alínea a) do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão, por parte do serviço de programas A Bola TV.

37. Acresce que a Denunciada veio ela mesma esclarecer (e fornecer prova documental) (*supra*, n.ºs 12 e 13) que, no caso, os extratos dessa natureza por ela difundidos tiveram por fonte suportes audiovisuais disponibilizados pela própria UEFA, sob reserva de certas condições de utilização, a todos os operadores interessados e desde que devidamente acreditados junto daquele organismo¹⁵.

38. Donde ser forçoso concluir que não existe base, para, neste particular, dar como verificada por parte do serviço de programas A Bola TV a violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

¹³ *Supra*, n.º 31.5.

¹⁴ Com efeito, e neste particular, o acordo de cedência limita-se a reconhecer a existência dos direitos de acesso para fins informativos e a curtos resumos noticiosos e a afirmar a salvaguarda destes, tendo em conta “a lei aplicável” e as “orientações relevantes” adotadas pela própria UEFA para o efeito. Nesse sentido dispõem as cláusulas 3.2 (d), 5.1 (a)(vi), e 15.1 (e) do dito documento.

¹⁵ <http://www.uefa.org/mediaservices/accreditation/>

B – Quanto à alegada violação da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

39. Queixosa e Denunciada divergem também relativamente ao qualificativo que deve ser conferido ao programa “*Especial Desporto*”¹⁶, no qual foram emitidos alguns dos extratos informativos controvertidos (*supra*, n.ºs 4 e 10).

40. Infere-se da queixa que, na ótica da RTP, o programa em causa não será subsumível ao conceito de “programa regular de natureza informativa geral”, tal como plasmado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e, bem ainda, no ponto 2.1. da Diretiva 1/2014. Por seu turno, a Bola TV parece sustentar outro entendimento, na sua pronúncia.

41. É de sublinhar, neste particular, que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar a pretensa infração que, no caso, se teria verificado ao preceituado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

42. Ainda assim, tal omissão não deve impedir a apreciação do invocado pela RTP relativamente a um programa cuja existência e teor esta entidade reguladora naturalmente não desconhece, em virtude das incumbências que sobre si recaem (cf. a propósito o disposto no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo).

43. Cabe assim esclarecer que, em face das suas características, o programa “*Especial Desporto*” não reveste a natureza de programa regular de natureza informativa geral, quer à luz do entendimento para o efeito preconizado pela Diretiva 1/2014, quer ainda à luz da *praxis* adotada pelo Departamento de Análise de Media desta entidade reguladora, de acordo com a qual não cabem nesta designação as edições isoladas de programas destinadas à cobertura de um evento específico.

44. Concluindo-se, assim, no caso, quanto ao referido programa, pela violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

C - Quanto à alegada violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

¹⁶ No tocante aos demais programas compreendidos na queixa – “Flash News”, “Bola das 7”, “Bola das 8” e “Bola das 10” –, a própria RTP admite a qualificação dos mesmos como programas regulares de natureza informativa geral.

45. É de sublinhar que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar as infrações que se teriam verificado ao preceituado na alínea d) do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.º 5).

46. De qualquer modo, também aqui valem, com as devidas adaptações, as razões acima apontadas para se proceder à avaliação desta matéria.

47. Sendo que, em resultado da apreciação dispensada às gravações das emissões pertinentes, as respetivas conclusões se impõem por si mesmas:

- no tocante aos extratos relativos à **disputa do jogo da final do EURO 2016**, exibidos nas edições de 10 e 11 de Julho de 2016 do programa “Especial CM”, e nas edições de 11 de Julho de 2016 dos programas “Flash News”, “A Bola das 7”, “A Bola das 8” e “A Bola das 10”, todos eles têm por fonte – devidamente identificada – imagens do operador RTP;

- no tocante aos extratos contendo **“declarações” de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do EURO 2016**, exibidos nas edições de 10 e 11 de Julho de 2016 do programa “Especial CM”, a questão suscitada não tem sequer razão de ser, uma vez que não foi possível concluir, em face da prova fornecida pela Queixosa, se existia ou não algum exclusivo por ela detido neste particular (*supra*, n.ºs 32 ss.), além de que, no caso, as imagens exibidas pelo serviço de programas A Bola TV nesse contexto tiveram por fonte a própria UEFA, ao abrigo de permissão por esta concedida nesse sentido (*supra*, n.ºs 12, 13 e 37).

48. Concluindo-se, assim, no caso, pela não violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra o serviço de programas A Bola TV, propriedade da Sociedade Vicra Desportiva, S.A., por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos à final do Campeonato Europeu de Futebol de 2016 (Euro 2016), o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das

alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1 - Declara a referida queixa como parcialmente procedente, porquanto:

a) os extratos relativos ao *jogo da final do Euro 2016* e à *entrega do troféu correspondente* constituem incidências diversas de um mesmo evento, nos termos e para os efeitos do regime constante do artigo 33.º da Lei da Televisão;

b) o serviço de programas A Bola TV assegurou a difusão de tais extratos nas edições de 10 e 11 de Julho de 2016 do programa “Especial Desporto”, e nas edições de 11 de Julho de 2016 dos programas “Flash News”, “A Bola das 7”, “A Bola das 8” e “A Bola das 10”, utilizando, para tanto, imagens pertencentes ao operador RTP;

c) a difusão desses mesmos extratos excedeu, em oito ocasiões distintas, o limite temporal legal fixado na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

d) três desses extratos foram difundidos nas edições de 10 e 11 de Julho de 2016 do programa “Especial Desporto”, o qual não reveste a natureza de programa regular de natureza informativa geral, ao arrepio, assim, do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

e) houve lugar à devida identificação da fonte das imagens utilizadas para a difusão dos extratos referidos nas alíneas precedentes, respeitando-se, assim, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

f) não releva para a apreciação do caso vertente a questão de saber se as *declarações de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do Euro 2016*, integravam ou não os exclusivos de transmissão televisiva detidos pela queixosa, quer por ausência de prova feita nesse sentido, quer ainda porque, no caso, as imagens nesse contexto exibidas nas edições de 10 e 11 de Julho de 2016 do programa “Especial Desporto” tiveram por fonte a própria UEFA, ao abrigo de permissão por esta concedida para tanto;

2 – Em resultado da apontada violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determina-se a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

500.10.01/2016/217
EDOC/2016/6207



Lisboa, 20 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira